REGULAMENTO

OPERACIONALIZAÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DOS ESTOQUES PÚBLICOS 30.904

Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos

SUOPE

GENERALIDADES

1 - Área Gestora: Superintendência de Operações Comerciais (Suope).

2 - Publicidade: Público.

3 - Histórico e vigência dos documentos de aprovação:

a) 1.ª versão: Resolução Direx n.º 050 de 26/12/2019 (vigência de 26/12/2019 à 26/05/2024);

b) 2.ª versão: Resolução Direx n.º 08 de 24/05/2024 (vigência a partir de 27/05/2024).

4 - Fontes normativas:

a) Lei nº 8.029, de 12/04/1990;

b) Lei n.º 8.171, de 17/01/1991;

c) Lei n.º 14.133, de 01/04/2021;

d) Lei n.º 13.303, de 30/06/2016 (Artigo 28, §3º, Artigo 31, *caput*, Artigo 33, Artigos 36, 37 e 38, parágrafo único, Artigo 64, Artigos 82 a 84);

e) Portaria MAPA nº 523, de 06/12/2022;

f) Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da Conab – 10.901.

g) Estatuto Social – 10.102 da Conab (Artigos 5º e 6º)

I - Conceitos e Definições:

1 - Venda com subvenção: modalidade de venda de produtos dos estoques públicos em que o comprador tem a devolução de prêmio adiantado após comprovar o escoamento do produto para região pré-definida.

2 - Modalidade cartela: modalidade de leilão em que o comprador pode manifestar interesse em adquirir qualquer quantidade dentro do lote ofertado.

3 - Modalidade viva-voz: Modalidade de leilão na qual a quantidade do lote não é alterada. O lote ofertado é indivisível não podendo ser arrematado por mais de um participante. O participante somente poderá ser representado por uma Bolsa e um lote. De acordo com o interesse de seu cliente, a Bolsa altera o valor do bem para mais até que não haja mais interesse por outros participantes.

4 - Modalidade misto: modalidade de leilão em que são ofertados lotes nas modalidades cartela e modalidade viva-voz.

5 - Adquirente: Participante do leilão que oferece o lance mais vantajoso no lote ofertado em Aviso Específico. O arremate do lote implica direitos e obrigações, tanto para aquele que arremata, quanto para a Conab.

6 - Aviso Específico: Documento utilizado para tornar pública as operações de comercialização realizadas por meio de leilão público da Conab, operacionalizados na área de comercialização.

7 - CADIN: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

8 - CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

9 - CNDT: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

10 - FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

11 - GRU: Guia de Recolhimento da União.

12 - ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.

13 - LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

14 - MDA: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

15 - PGFN: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

16 - RLC: Regulamento de Licitações e Contratos.

17 - SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

18 - AVE: Autorização de Venda – Documento comprobatório da operação de venda no qual constam as informações pactuadas em leilão.

19 - Confirmação da operação: Após o participante arrematar o lote em leilão, ocorrerá a fase de confirmação da operação, quando são gerados os documentos que atestam o que foi pactuado em leilão. O adquirente estará na condição de comprador e toda sua documentação deverá estar em seu nome.

20 - Demanda: Documento oficial de órgão externo ou área da Companhia que solicita a elaboração dos Avisos específicos para realização de leilões. A demanda deve conter todas as informações necessárias para a elaboração de um Aviso Específico claro.

21 - Operação: Configura o programa a que se destina o leilão, desde o recebimento da demanda até o encerramento dos trâmites que permitirão a Conab a realizar suas negociações.

22 - Participante: Interessado no produto do Aviso Específico, que participa do leilão público mediante a oferta de lances, por meio de seu corretor, a fim de arrematar o lote relativo ao produto de seu interesse.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º)……4

CAPÍTULO II - DO OBJETO (Art. 2º)……4

CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO (Arts. 3º a 7º)……4

CAPÍTULO IV - DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO (Art. 8º)……5

CAPÍTULO V - DOS PARTICIPANTES (Arts. 9º a 18)……5

CAPÍTULO VI - DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 19 e 20)……7

CAPÍTULO VII - DO PREÇO DE VENDA (Arts. 21 a 23)……8

CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO PELO PRODUTO (Arts. 24 a 28)……8

CAPÍTULO IX - DA RETIRADA DO PRODUTO (Arts. 29 a 34)……9

CAPÍTULO X - DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM (Art. 35)……10

CAPÍTULO XI - DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO (Arts. 36 e 37)……10

CAPÍTULO XII - DA DIVERGÊNCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO (Arts. 38 a 42)……11

CAPÍTULO XIII - DA FALTA DE PRODUTO (Arts. 43 a 46)……12

CAPÍTULO XIV - DA OPERAÇÃO COM SUBVENÇÃO (Art. 47)……12

CAPÍTULO XV - DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 48)……13

CAPÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DA REABILITAÇÃO (Arts. 49 a 57)……13

CAPÍTULO XVII - DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ADQUIRENTE (Arts. 59 a 65)……14

CAPÍTULO XVIII - DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 66 a 73)……15

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 73 a 81)……16

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal, criada pela Lei nº 8.029/1990, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, dispõe sobre as condições para operacionalização da venda de produtos agropecuários dos estoques públicos, via leilão eletrônico, mediante documento legal que autorize a operação.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º. Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos, com ou sem subvenção.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO

Art. 3º. O leilão é divulgado por meio de Aviso específico, em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que devem constar no Aviso Específico para sua divulgação:

I - objeto;

II - condições de participação;

III -forma da operação;

IV - previsão de preço de venda e forma de recebimento;

V - obrigações do adquirente e prazos para retirada;

VI - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

Art. 4º. O produto ofertado pode ser vistoriado dentro do armazém, não sendo permitida a retirada de amostras.

Art. 5º. O Aviso Específico contempla todo o detalhamento da operação em que é realizada a oferta e as condições necessárias ao pleno cumprimento do objeto da operação.

Art. 6º. A Conab pode, a seu exclusivo critério, suspender, retirar ou cancelar determinado lote ou Aviso, antes ou até mesmo durante a realização do leilão.

Art. 7º. Em circunstância especial, com o intuito de evitar manipulação do mercado, a Conab pode complementar a oferta relativa ao lote em negociação no leilão.

CAPÍTULO IV

DA MODALIDADE E DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 8º. O leilão pode ser realizado nas modalidades “cartela”, “viva-voz” ou “misto”, utilizando o Sistema de Comercialização Eletrônica vigente, por meio de conexão, via web, das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que devem estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RLC) – 10.901 da Conab.

Parágrafo único. O leilão pode, também, ser realizado diretamente mediante licitação pública.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 9º. Os participantes devem estar enquadrados nos segmentos previstos no Aviso Específico, quer seja como atividade principal ou secundária, desde que contida no Contrato Social e na inscrição realizada na Receita Federal de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Aviso Específico e devem se comprometer a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

Art. 10. Os participantes devem, na data da realização do leilão, estar registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. No caso de operação com subvenção, o participante deve comprovar a capacidade de consumo conforme informado no Sican.

Art. 11. O participante deve estar em situação regular no Cadastro de Inadimplentes da Conab, ou seja, não se encontrar suspenso por frustrar ou fraudar o certame ou ainda por reincidir em qualquer uma das infrações deste Regulamento.

Art. 12. Na data da realização do leilão os participantes devem: estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação.

§1º - No caso de operação com subvenção, os participantes devem ainda:

a) estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;

b) estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no caso de pessoa física e jurídica;

d) estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

§2º - A regularidade perante o Cadin e o Sicaf pode ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e PGFN, do FGTS e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 13. Os cadastros exigidos neste Capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo da análise em outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.

Art. 14. Cada participante só pode se fazer representar por intermédio de uma Bolsa e um corretor, por lote.

Art. 15. Entende-se por adquirente, o participante que oferece o lance mais vantajoso de cada lote do leilão.

Art. 16. A participação irregular do adquirente, não observância dos artigos 9º ao 14, implica no cancelamento da operação e é considerada como infração.

Art. 17. Toda a documentação é emitida em nome do adquirente.

Art. 18. Está impedido de participar dos leilões e arrematar lotes no leilão de Venda o participante:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;

II - suspenso pela Conab;

III - declarado inidôneo pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituído por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituído por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º - Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;

II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, que tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;

III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Conab;

b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de compra no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;

c) autoridade do Ministério Supervisor.

§2º - O adquirente que se consagrar vencedor do leilão deve atestar, de forma autodeclaratória, que não se encontra nas condições de impedimento mencionadas neste Artigo, na forma prevista em Aviso Específico.

CAPÍTULO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 19. A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão de Autorização de Venda (AVE), que é gerado pelo Sistema de Comercialização Eletrônica vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

Art. 20. Quando a operação exigir, o Aviso pode prever a emissão de mais de uma AVE para cada adquirente, por Bolsa, para um mesmo lote.

CAPÍTULO VII

DO PREÇO DE VENDA

Art. 21. O preço de abertura para venda do produto é definido pela Conab, sem ICMS, e sua variação ocorre de forma crescente, a partir do valor mínimo. Esse preço é divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão.

Parágrafo único. Quando prevista subvenção, o seu valor é divulgado pela Conab junto com o preço de abertura para venda.

Art. 22. Há a incidência do ICMS e/ou outros tributos sobre o preço de fechamento para venda do produto, devendo o adquirente pautar-se na legislação tributária vigente na Unidade da Federação depositária do produto.

Art. 23. Quando o fisco estadual do local de depósito exigir emissão de Nota Fiscal com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao de venda, a diferença do valor do ICMS corre por conta do adquirente.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO PELO PRODUTO

Art. 24. O pagamento pode ser realizado em uma das seguintes formas:

I - à vista, integralmente, individualizado por AVE, obedecidos o prazo e condições ali estipulados e previstos no Aviso Específico;

II - a prazo, desde que previsto no Aviso Específico, condicionado a garantia, na forma de carta de fiança bancária, que deve ser elaborada de acordo com as instruções disponíveis na Superintendência Regional da Conab e na Internet (www.conab.gov.br), com valor equivalente a 105% (cento e cinco por cento) do valor total a ser pago.

Art. 25. O cálculo para apuração do valor total a ser pago, deve ser feito da seguinte forma:

I - Operações SEM Subvenção:

VP = PF X QTD

Onde:
VP = Valor do Pagamento
PF = Preço de Fechamento do Negócio (R$ / Kg ICMS Incluso)
QTD = Quantidade Adquirida por AVE.

II - Operações COM Subvenção:

VP = (PF X QTD) + (VEP ou VS X QTD)

Onde:
VP = Valor do Pagamento
PF = Preço de Fechamento do Negócio (R$ / Kg ICMS Incluso)
QTD = Quantidade Adquirida por AVE

VEP = Valor de Escoamento do Produto (R$ / Kg – ICMS Excluso)

VS = Valor da Subvenção (R$ / Kg – ICMS Excluso).

Art. 26. O valor correspondente ao total da operação deve estar disponível, na conta indicada pela Conab, até a data limite para pagamento constante da AVE.

Art. 27. Caso a data limite para o pagamento coincida com sábado, domingo ou feriado, esta é considerada o primeiro dia útil subsequente.

Art. 28. Pode ser admitido o pagamento após a data limite até o limite de 05 (cinco) dias corridos, desde que seja acompanhado do recolhimento da multa de 1% (um por cento) por dia de atraso.

§ 1º - O recolhimento da multa deve ser realizado por meio de GRU específica, devendo ter a mesma data de vencimento e dados da GRU. O valor da multa deve ser calculado pelo valor da AVE vezes o percentual equivalente ao número de dias corridos de atraso, limitado a 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os pagamentos do principal e da multa só são acatados quando ocorrerem na mesma data de pagamento, sendo indispensável, portanto, que se emita também a nova GRU de pagamento com o valor da AVE.

CAPÍTULO IX

DA RETIRADA DO PRODUTO

Art. 29. A liberação para a retirada do produto ocorre até o 3.º (terceiro) dia útil subsequente ao efetivo crédito.

Art. 30. A retirada do produto ocorre mediante a apresentação ao armazenador da Nota Fiscal de Venda e respectiva AVE, pelo adquirente ou preposto devidamente autorizado.

Art. 31. O produto é entregue nas condições em que se encontra e com as especificações definidas no Aviso Específico, não sendo permitida a escolha do produto dentro do armazém.

Art. 32. Quando do embarque do produto, devem ser observados os limites máximos de carga do veículo permitidos por Lei, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.

Art. 33. A Conab não se responsabiliza, em hipótese alguma, pela utilização indevida da via da Nota Fiscal de Venda referente a movimentação do produto, nem pela possível retenção da mercadoria em postos de fiscalização, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.

§ 1º - Em casos de multas rodoviárias por excesso de peso total e nos eixos, conforme artigo 32 ou multas aplicadas pelo fisco estadual por uso indevido da NF da Conab, conforme artigo 33, a Superintendência Regional da Conab fará a comunicação ao adquirente concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o

exercício de defesa, contados após o recebimento formal da notificação da infração cometida, pela Bolsa que o representou no leilão.

§ 2º - Após exauridas o contraditório e a fase recursal, o infrator tem 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa.

§ 3º - Findo este prazo a multa é corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

Art. 34. Na impossibilidade de ser entregue a quantidade exata da mercadoria adquirida, e visando resguardar os interesses das partes, a Conab permite a retirada, a maior, de até 5% (cinco por cento) do quantitativo constante na AVE, que deve ser paga antes da saída do veículo do armazém, com base no preço unitário constante da AVE, por meio de GRU.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM

Art. 35. Correm por conta da Conab as despesas de armazenagem verificadas na quinzena correspondente à data de emissão da Nota Fiscal de Venda. Após essa quinzena, as despesas de armazenagem correm por conta do adquirente.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO

Art. 36. A transferência de propriedade do produto ao adquirente se dá por meio de uma única Nota Fiscal de Venda, por AVE, concomitantemente a autorização de liberação do produto para retirada, conforme artigo 29 deste Regulamento.

Art. 37. Após a transferência de propriedade do produto, quaisquer despesas inerentes são de exclusiva responsabilidade do adquirente, exceto a de armazenagem que observa o disposto no artigo 35 deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

DA DIVERGÊNCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO

Art. 38. A reclamação por divergência de qualidade do produto deve ser feita na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de depósito do produto ofertado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de transferência de propriedade do produto, ou seja, da data de emissão da Nota Fiscal de Venda e desde que o produto não tenha sido retirado do armazém. Findo esse prazo, a Conab não acata quaisquer reclamações a respeito da qualidade do produto, devendo o adquirente acertar com o armazenador envolvido acerca das diferenças por acaso existentes.

Art. 39. Havendo indícios de que a real qualidade do produto não corresponda àquela consignada no Aviso Específico e na AVE, pode o adquirente, observado o disposto no artigo 38, promover a solicitação de classificação/análise do produto, por meio de entidade de classificação credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e contratada pela Conab (relação constante no Documento 2, do Título 9, do Manual de Operações (MOC), disponível no site www.conab.gov.br/institucional/normativos/moc), com as despesas inerentes correndo as suas expensas.

Parágrafo único. Por ocasião da coleta de amostra, o adquirente deve exigir a presença de representante do armazenador, devidamente credenciado, para aferir todas as etapas do processo e autenticar as amostras coletadas.

Art. 40. Caso o Certificado de Classificação/Análise caracterize a divergência de qualidade do produto em relação àquela consignada no Aviso Específico e na AVE, a Conab analisa a questão, podendo exigir nova classificação ou cancelar, no todo ou a parcela objeto da constatação, procedendo à devolução de seu valor, sem quaisquer acréscimos, ou aplicar tabela de ágio/deságio, se prevista em Aviso Específico.

Parágrafo único. As despesas de classificação/análise realizada pelo cliente são ressarcidas sem quaisquer acréscimos, mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento do serviço.

Art. 41. Para fins de recebimento da diferença o adquirente deve apresentar à Conab que jurisdiciona o estoque, no prazo previsto no artigo 38, o documento de reclamação devidamente assinado, acompanhado de:

I - original da primeira via do Certificado de Classificação/Análise;

II - cópia da Nota Fiscal de Venda;

III - Nota Fiscal de devolução do adquirente à Conab referente à quantidade do produto questionado;

IV - os dados bancários, tais como: banco, agência e conta-corrente.

Art. 42. Na hipótese da ocorrência do disposto no artigo 40, as despesas de classificação/análise realizada pelo cliente ser-lhe-ão ressarcidas sem quaisquer acréscimos, mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento do serviço.

Art. 43. No caso de venda com previsão de subvenção, ágios ou deságios, as condições em que se aplicam são definidas no Aviso Específico.

CAPÍTULO XIII

DA FALTA DE PRODUTO

Art. 44. A reclamação por falta de produto deve ser feita na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de depósito do produto ofertado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da transferência de propriedade do produto, ou seja, após a emissão da Nota Fiscal de Venda.

Parágrafo único. Findo esse prazo, a Conab não acata quaisquer reclamações a respeito da quantidade do produto, devendo o adquirente acertar com armazenador envolvido acerca das diferenças por acaso existentes.

Art. 45. Para fins de recebimento da diferença deve o adquirente apresentar à Conab que jurisdiciona o estoque, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da transferência de propriedade do produto, o documento de reclamação devidamente assinado, acompanhado de:

I - declaração da Unidade Armazenadora que comprove a diferença do quantitativo retirado a menor;

II - cópia da Nota Fiscal de Venda;

III - Nota Fiscal de devolução do adquirente à Conab referente à quantidade faltante;

IV - os dados bancários, tais como: banco, agência e conta-corrente.

Art. 46. Para a falta de produto devidamente comprovada, é devolvido ao adquirente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o valor correspondente à quantidade faltante, sem quaisquer acréscimos.

Art. 47. O adquirente, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da transferência de propriedade do produto, deve comunicar à Conab qualquer dificuldade em obter do armazenador a declaração referente à falta do produto, com vistas a obter a concessão de um novo prazo.

CAPÍTULO XIV

DA OPERAÇÃO COM SUBVENÇÃO

Art. 48. O Aviso Específico contempla todo o detalhamento da operação e as condições necessárias para recebimento da subvenção.

CAPÍTULO XV

DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 49. São canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso Específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E REABILITAÇÃO

Art. 50. Os adquirentes que infringirem o presente regulamento, bem como o Aviso Específico das operações estão sujeitos a penalidades.

Art. 51. É concedido pela Conab/Matriz ao adquirente, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XVIII deste Regulamento.

Art. 52. Quando o adquirente frustrar ou fraudar os objetivos da operação prevista neste Regulamento e no Aviso Específico, são aplicadas as seguintes penalidades:

I - cancelamento da operação;

II - suspensão do direito de participar de leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;

III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total da respectiva AVE.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos II e III são registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação.

§ 2º - A reabilitação somente se dá após decorrido o prazo da penalidade prevista no Inciso II contado após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no Inciso III.

§ 3º - A condição de inadimplência cessa após o cumprimento do prazo estabelecido no Inciso II contado até o 5º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa estabelecida no Inciso III.

Art. 53. Quando o adquirente se encontrar em situação de impedimento ou participar no leilão em desacordo com as exigências definidas no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos no Aviso Específico, a operação em que participou é cancelada integralmente.

Art. 54. Quando o adquirente deixar de efetuar o pagamento referente a AVE, dentro do prazo previsto são aplicadas as seguintes penalidades:

I - cancelamento da operação;

II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total da respectiva AVE.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos I e II são registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação.

§ 2º - A reabilitação somente se dá após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no Inciso II.

§ 3º - A condição de inadimplência cessa até o 5º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa estabelecida no Inciso II.

§ 4º - Ocorrendo a reincidência da infração neste Artigo, o inadimplente somente pode participar de operações de venda com a Conab após a carência mínima de 6 (seis) meses contados a partir da data do efetivo pagamento da multa prevista no Inciso II deste Artigo.

Art. 55. Nas operações envolvendo subvenção, é considerado para cobrança da multa o valor do produto acrescido do valor da subvenção.

Art. 56. Na hipótese do não pagamento da multa prevista nos artigos 52 e 54, o inadimplente é incluso no Cadin, sujeitando-se aos ditames da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021.

Art. 57. É concedido ao infrator o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício de defesa, contado após o recebimento formal da notificação da infração cometida.

Art. 58. Após exaurida o contraditório e a fase recursal, o infrator terá 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa.

Parágrafo único. Findo este prazo a multa é corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

CAPÍTULO XVII

DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ADQUIRENTE

Art. 59. Toda a comunicação entre a Conab e o adquirente deve ser enviada com cópia à Bolsa de Mercadorias, por meio da qual ele se fez representar.

Parágrafo único. Quando se tratar de envio de documentos que necessitem da comprovação do recebimento do adquirente por Aviso de Recebimento (AR), não há a exigência do mesmo procedimento à Bolsa.

Art. 60. A comunicação entre a Conab e o adquirente ocorre por meio da transmissão de documentos, via e-mail, via sistema indicado em Aviso Específico, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.

Art. 61. A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o adquirente é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas decorrentes.

Art. 62. O Corretor deve estar autorizado a receber intimação em nome do adquirente, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.

Art. 63. Emitida a comunicação da Conab para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. A Bolsa deve colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de e-mail ou correspondência com Aviso de Recebimento (AR), o documento recibado, quando solicitado.

Art. 64. Na contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos Específicos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento e consideram os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§1º - Os prazos definidos neste Capítulo só se iniciam e vencem em dia de expediente nacional na Conab.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.

§3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 65. No caso de não localização de endereço do adquirente pela área competente, para fins de cobrança de multa, a área de comercialização deve conceder novo prazo para apresentação de defesa por meio de notificação em publicação oficial.

Parágrafo único. Caso seja apresentada defesa o processo segue seu rito normal. Caso contrário, deve constar em publicação oficial o cancelamento da operação com as consequentes penalidades.

CAPÍTULO XVIII

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 66. Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais da Conab (Suope), que as analisa no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 67. Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso hierárquico, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - A Suope pode reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminha à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab (Dirab) que analisa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Mantida a penalidade pela Dirab, por meio de decisão, o adquirente é intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria

Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 68. Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar da ciência do adquirente da decisão recorrida por e-mail ou correspondência com AR.

Art. 69. O recurso deve ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente expõe os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 70. Os recursos previstos nos artigos 66 e 67 têm efeito suspensivo.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XVI deste Regulamento somente geram efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 71. Os recursos não são conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 72. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 73. Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. O adquirente, ao participar da operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos Específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.

Art. 75. O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos é de 2 (dois) dias úteis, antes da data de realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.

Art. 76. A Conab a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do adquirente ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos Específicos.

Art. 77. A Conab pode acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

Art. 78. O Aviso Específico define o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.

Art. 79. Os procedimentos para operacionalização da operação são definidos nos normativos internos da Conab.

Art. 80. Os casos omissos, fortuitos ou de força maior são analisados pela Conab.

Art. 81. A operação de venda é avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.

Art. 82. Este Regulamento é revisado a cada (dois) anos e atualizado sempre que necessário.

Art. 83. O tratamento dos dados pessoais que derivar do cumprimento deste instrumento, deve acontecer em conformidade à Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).